



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 10108-000.670/90-57

(nms)

Sessão de 19 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.594

Recurso n.º 86.587
Recorrente LENICE DA COSTA COUTINHO
Recorrida IRF EM CORUMBÁ - MS

ITR.- Reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Ministério de Estado do Interior, relativa ao ano de 1988, não produz efeitos quanto ao pagamento do imposto do ano de 1990. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LENICE DA COSTA COUTINHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente justificadamente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1991

HELVIO ESCOBEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ELIO ROTHE - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 13 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10108-000.670/90-57

Recurso Nº: 86.587
Acórdão Nº: 202-04.594
Recorrente: LENICE DA COSTA COUTINHO

R E L A T Ó R I O

LENICE DA COSTA COUTINHO recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 20/22, do Inspetor da Receita Federal em Corumbá, que julgou improcedente sua impugnação ao lançamento do Imposto Territorial Rural do ano de 1990, relativo ao imóvel denominado Fazenda Santa Cruz, no distrito de Paiaguás, Município de Corumbá, cadastrado sob nº 907030024-D/3, com área de 15.213,4 ha.

A notificada em sua impugnação expõe, em resumo:

a) que o imóvel está situado no baixíssimo pantanal, encontrando-se até a presente data (23.11.90) com aproximadamente 90% das terras inundadas, resultante das cheias que assola o Pantanal;

b) que a Prefeitura de Corumbá no ano de 1988 decretou estado de calamidade pública rural, que foi endossada pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10108-000.670/90-57
Acórdão nº 202-04.594

c) que tem mantido todos os pagamentos do ITR em dia, porém dadas as dificuldades por que passa no momento, e do antes exposto, vem impugnar o lançamento do ITR do ano de 1990, solicitando um novo recálculo do ITR.

A decisão recorrida manteve o lançamento sob os seguintes fundamentos:

" Observa-se pela impugnação de fls. 01, que a interessada discorda do ITR/90 que foi lançado contra o seu imóvel rural, em razão de suas terras estarem quase que em sua totalidade submersas por causa da enchente que assola o Pantanal desde 1988. Junta como prova o Decreto Municipal nº 014/88, que declarou estado de calamidade pública na área rural, inclusive (fls. 02/06).

Porém, confrontando as alegações supra como os dispositivos legais que regem a matéria, em especial o parágrafo único do artigo 13, do Decreto nº 84.685/80, não há como aceitá-los, visto que o dispositivo citado é claro ao definir que os casos de estado de calamidade pública ensejadores de redução são aqueles decretados pelo Poder Público Federal ou Estadual. E não obstante ter alegado endosso por parte do Governo Estadual, a interessada nada provou no autos.

Assim, impõe-se a manutenção do lançamento, que foi efetuado em obediência aos seguintes dispositivos legais: artigo 13- § único do Decreto nº 84.685/80 c/c o artigo 1º da Lei nº 8.022/90.

ISTO POSTO, e

CONSIDERANDO que o contencioso fiscal se inicia com a impugnação do sujeito passivo a quem é atribuído o ônus da prova:

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10108-000.670/90-57

Acórdão nº 202-04.594

CONSIDERANDO que a condição para a fruição do benefício fiscal requerido é a decretação de estado de calamidade pública pelo Poder Público Federal ou Estadual;

CONSIDERANDO os dispositivos legais ementa dos;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta;"

Tempestivamente foi interposto recurso a este Conselho pelo qual ressalta que pela Portaria nº 68, de 20.04.88, o Ministro de Estado do Interior reconheceu o estado de calamidade pública no município de Corumbá, pelo prazo de 30 dias, conforme cópia anexa, pedindo a reforma da decisão recorrida e que seja determinada a redução do ITR. Leio o recurso para os senhores conselheiros.

É o relatório.

segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10108-000.670/90-57
Acórdão nº 202-04.594

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Nos casos de intempérie, calamidade e calamidade pública, o artigo 13 e seu parágrafo único do Decreto nº.... 84.685, de 06.05.80, que trata de Imposto Territorial Rural - ITR, admite a redução do imposto de até 90%, desde que atendidas as condições nele estabelecidas.

Assim nos termos do § único do referido dispositivo legal, em se tratando de calamidade pública decretada pelo Poder Público Federal ou Estadual a redução poderá ser de 90%.

No caso dos autos, a recorrente comprova que o Prefeito de Corumbá decretou o estado de calamidade pública rural no ano de 1988 para o município de Corumbá, como também, agora em seu recurso, que o Ministro de Estado do Interior, conforme Portaria nº 68, de 24.04.88 reconheceu o estado de calamidade pública no município de Corumbá.

Entendo que o ato do Ministro do Estado do Interior autorizaria a focalizada redução do imposto, no entanto, o ato é do mês de abril do ano de 1988, enquanto que o imposto em exigência é do exercício de 1990, com vencimento previsto para 30.11.90.

segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10108-000.670/90-57

Acórdão nº 202-04.594

Por conseguinte, não é de ser aceito o reconhecimento do estado de calamidade pública no ano de 1988 para fins de redução do ITR do ano de 1990, já que a referida redução do imposto seria única decorrência daquele estado, no referido imposto.

Deve ser mantida a decisão recorrida, pelo que nego provimento ao recurso voluntário.

Salas das Sessões, em 19 de novembro de 1991



ELIO ROTHE